



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 368/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 01 / 12 / 2022
Horas 12 : 10
Por: Joelen Romarino

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1731/2022, que “Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1731/2022

Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

16 NOV 2022

Secretário

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 NOV 2022

Protocolo: 201122

Processo: 201122

PROJETO DE LEI
GOVERNAMENTAL

1731/22



AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB

Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Deputado JEAN OLIVEIRA
MDB



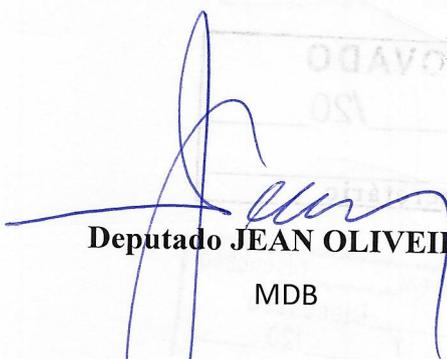
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	
	AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB		

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Rondônia, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais deficientes.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos as pessoas acometidas pela doença. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.


Deputado JEAN OLIVEIRA

MDB

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 239, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1731/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 368/2022-ALE.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo visa assegurar que as pessoas com fibromialgia passarão a garantir os mesmos direitos e garantias da pessoa com deficiência - PcD, além de classificá-las como possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, obstruindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

Caso sancionada, estaria em desacordo com a legislação federal que normatiza e regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consoante o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece o rol das patologias, não englobando a fibromialgia.

É notório que a PcD possui alguns benefícios fiscais, como redução dos impostos federais e estaduais. Dessa forma, a fibromialgia ainda não está contemplada nas leis federais, sendo necessário, portanto, a publicação do novo enquadramento proposto pela Lei Brasileira de Inclusão da PcD, considerando que as pessoas que são acometidas com esta patologia são dependentes do quadro de evolução da doença.

Vale citar que, em âmbito federal, existe projeto de lei de teor semelhante que tramita perante o Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.122/2021, apensado ao PL 2.741/2019), que propõe a inclusão dos pacientes com fibromialgia na lista de atendimento prioritário junto com PcD, idosos, gestantes e lactantes. Nesta toada, a Sociedade Brasileira de Reumatologia veio a público expressar a sua preocupação com as possíveis consequências negativas da aprovação do Projeto de Lei nº 2.741, de 2019, através de um posicionamento oficial em seu sítio eletrônico, com as seguintes ponderações:

- 1) **A maioria absoluta dos pacientes com fibromialgia não possui incapacidade para a deambulação (caminhar) ou ortostatismo (ficar de pé) e considerá-los inaptos para atendimento convencional ou equipará-los a portadores de necessidades especiais pode exercer efeito extremamente negativo e errôneo na percepção dos pacientes sobre a gravidade da sua doença**, além de prejuízos na autoestima, independência, aumento da catastrofização (comumente presente na doença) além de piora de outros sintomas emocionais.
- 2) Comumente os pacientes com fibromialgia são vítimas de preconceito no meio social e nos ambientes de trabalho. Classificá-los como “prioridade” fornecendo documentos de identificação pela doença que possuem (como a proposta “carteirinha de identificação”) certamente **vai ocasionar aumento de situações de discriminação com prejuízos incalculáveis para os mesmos.**
- 3) O correto tratamento visa melhorar o equilíbrio emocional dos pacientes e deve fornecer medidas de enfrentamento para que os pacientes alcancem qualidade de vida, compreendam o **caráter não progressivo da doença e sejam capazes de manter suas atividades rotineiras. Qualquer projeto que prejudique estes objetivos pode ter efeito deletério.**
- 4) **Tentar enquadrar todos os pacientes com fibromialgia como portadores de deficiência conforme a lei 13146/2015 (citada acima) é uma medida totalmente equivocada e sem**

embasamento técnico-científico.

5) Existem diversas doenças reumáticas que podem apresentar períodos de piora dos sintomas com evidente limitação funcional. Algumas destas doenças, como por exemplo artrite reumatoide e espondilite anquilosante, quando não adequadamente tratadas podem evoluir com sequelas físicas. **Portanto a inclusão somente dos pacientes com fibromialgia como prioridade não é adequada no contexto da reumatologia com um todo.** Adicionalmente, em outras especialidades, nos deparamos com inúmeras doenças graves ou avançadas que poderiam demandar a mencionada prioridade entre alguns pacientes cardiopatas, pneumopatas, com câncer, em hemodiálise, etcetera, que não foram incluídos no referido projeto de lei. Isso nos parece injustificável e também seria causa de indignação para muitos desses pacientes.

Nesse prisma, resta evidente que fora apontado a desnecessidade de enquadramento das pessoas com fibromialgia no rol de atendimento prioritário diante dos inúmeros motivos acima elencados, principalmente por não serem consideradas PcD, apenas pessoas detentoras de enfermidade.

Além do mais, há que se atentar para a inexistência de cálculos e ponderações, ainda que mínimas, sobre o impacto financeiro e orçamentário com a promulgação do presente autógrafo, haja vista que, como de conhecimento jurídico correlato, acaso ocorra, parcela da população estadual usufruirá de benefícios e isenções das mais diversas espécies, inclusive tributária como IPVA e ICMS. Assim, nos termos do artigo 113 da ADCT, constata a inconstitucionalidade formal do Autógrafo.

Diante ao exposto, constatada inconstitucionalidade formal diante do descumprimento do artigo 113 da ADCT, oportunidade em que ressalto a tramitação do Projeto de Lei Federal nº 3.122, de 2021, no Congresso Nacional, bem como o posicionamento contrário a norma federal de igual pretensão da Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034534117** e o código CRC **00980192**.